

**PARECER - VOTO****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Parecer N° /20 – CCJ**

**PLL N. 038/19**

**Institui a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas e inclui a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, no mês de maio, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o Projeto de Lei do Legislativo nº 038/2019, de autoria dos Vereadores Aldacir Oliboni e Roberto Robaina, que Institui a Política Municipal sobre Pessoas Desaparecidas e inclui a efeméride Mês Municipal de Mobilização para a Prevenção do Desaparecimento de Pessoas e para a Busca de Pessoas Desaparecidas no anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 - Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, e alterações posteriores, no mês de maio, e da outras providências.

O parecer da Procuradoria referiu que, em análise prévia, o projeto de lei em comento guardava condição de tramitação, uma vez que não detectara inconstitucionalidade ou ilegalidade. No entanto, ressaltou a possibilidade de haver eventual violação de princípios constitucionais, mormente o conteúdo dos arts. 4º, 5º e 6º, merecendo ser analisado com mais vagar pela Procuradoria desta Casa.

Distribuído o presente processo para relatoria, houve, posteriormente, a proposição de emenda pelo ver. Aldacir Oliboni (0161613), apenas para suprimir o art. 3º do PLL 038/19.

É o sucinto relatório

Como bem asseverou a Procuradoria desta Casa em seu parecer prévio (Parecer nº 698/19), importa considerar que diversos artigos deste Projeto incorrem em violação ao princípio da reserva de administração, ingerência indevida na administração municipal e violação ao princípio da harmonia e independência entre poderes.

Isto porque as normas contidas em quase todos os seus artigos, sobretudo nos arts. 3º a 9º, interferem na organização e funcionamento da administração pública municipal.

De fato, tais artigos, além de criarem órgão no âmbito da administração pública municipal, ainda definem sua atribuição; o que é vedado pela alínea "c" do inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica de

nosso município (competência privativa do Poder Executivo). Por outro lado, há determinação de atribuições para outros órgãos, o que denota evidente vício de iniciativa.

Por fim, o oferecimento da Emenda nº 01 por um dos autores, não possui o condão de afastar os problemas apontados por este relator, mantendo-se integralmente os termos deste Parecer-Voto.

Diante do exposto, embora a Emenda de supressão de artigo não possua mácula, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade da proposta legislativa aqui tratada, forçoso concluir que a mesma não se encontra apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para o Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 22/09/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0167063** e o código CRC **979A39F8**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 177/20 – CCJ** contido no doc 0167063 (SEI nº 004.00072/2020-13 – Proc. nº 0074/19 - PLL nº 038), de autoria do vereador Ricardo Gomes, restou **EMPATADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de setembro de 2020**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 23/09/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0167000** e o código CRC **2DCE1362**.